

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0000084-98.1991.8.24.0025

SIG nº 08.2014.00239679-0

Ciente até o evento 231.

Trata-se de Ação de Falência da empresa **BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA.**

Sobreveio aos autos decisão saneadora, a qual determinou, dentre outras as coisas, a intimação das Fazendas Públicas para apresentação dos seus créditos, desde que não prescritos (Evento 200).

A União opôs Embargos de Declaração contra a citada decisão, ao argumento que a decisão acerca da prescrição dos créditos públicos é de competência do Juízo da Execução Fiscal (Evento 214).

O Município de Gaspar informou a inexistência de débitos municipais (Evento 220).

O Estado de Santa Catarina apresentou a relação dos seus créditos no Evento 221.

Manifestação do Administrador Judicial no Evento 229.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

I – Dos embargos de declaração (Evento 214)

Sem necessidade de delongas, sabe-se que o acolhimento dos

embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão/sentença.

No caso dos autos, a embargante argumenta a necessidade de retificação da decisão lançada, porquanto o Juízo competente para decidir acerca da prescrição dos créditos públicos é o da Execução Fiscal.

Ocorre que este Órgão de Execução não identifica omissão, contradição ou obscuridade no pronunciamento judicial, pois o Juízo foi claro ao reconhecer que a competência para reconhecer a prescrição dos créditos públicos é do Juízo da Execução Fiscal¹.

O que se determinou ao Administrador Judicial foi apenas que, após a apresentação dos créditos pelas Fazendas Públicas, informasse eventual reconhecimento de prescrição desses créditos nos feitos executivos.

Assim, o Juízo não se imiscuiu na competência alheia, limitando-se a requisitar que eventual prescrição já reconhecida pelo Juízo competente seja comunicada nestes autos, medida adequada e necessária para a correta elaboração do Quadro Geral de Credores.

O que se vislumbra não é omissão/contradição/obscuridade na decisão lançada, mas sim o descontentamento da embargante quanto ao posicionamento do Juízo, o que deveria ser atacado através de Agravo de Instrumento, e não Embargos de Declaração².

II – Da manifestação do Estado de Santa Catarina (Evento 221)

Ao analisar a petição elencada pelo Ente Estadual, o Ministério Público entende que a classificação de determinados créditos deve ser retificada,

¹ [...] (2) que a norma do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluída pela Lei 14.112/2020, ao fixar a competência em razão da matéria (absoluta) para a análise da prescrição pelo juízo da execução, possuindo natureza processual, tem incidência imediata; [...]

² **APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO. VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 11.101/2005. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSC, Apelação n. 5004015-35.2022.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 11-02-2025 – grifou-se).

especialmente a relacionada com o FUNJURE.

Isso porque os valores destinados ao fundo não constituem remuneração direta dos Procuradores do Estado, mas sim verba pública vinculada à estruturação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto na legislação estadual que instituiu o fundo. Ausente, portanto, o caráter alimentar que justifique sua equiparação aos honorários advocatícios de natureza privada.

Além disso, a destinação específica dos recursos do FUNJURE demonstra seu uso para fins administrativos, como aquisição de equipamentos, capacitação profissional e investimentos institucionais. Essa finalidade é incompatível com a natureza trabalhista ou alimentar, que pressupõe destinação pessoal e direta ao sustento do credor. A mera previsão de eventual repasse de valores não descaracteriza seu caráter público e institucional.

Nesse contexto, sua classificação como crédito quirografário alinha-se ao disposto no art. 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005, por não haver garantia real, privilégio legal ou natureza tributária.

A tentativa de reclassificação para a primeira classe de credores deve ser repelida, sob pena de subversão da ordem legal de pagamento e de criação de privilégios indevidos em detrimento da *par conditio creditorum*, conforme entendimento do TJSC (Apelação n. 0501503-87.2013.8.24.0005, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 13/12/2022 e Agravo de Instrumento n. 5008527-36.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe S. Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 13-02-2025).

Ainda acerca do FUNJURE, a sua fixação no percentual de 10% também se demonstra ilegal, porquanto a Lei Complementar Estadual n. 56/1992 estabelece o percentual de 5% (art. 2º, III).

Não se diga que o Decreto Estadual nº 460/2015 alterou o valor para 10% ou adicionou novo percentual de 5%, eis que referida alteração por meio

de simples decreto demonstra-se absolutamente ilegal.

Diante disso, a menos que tenham sido fixados judicialmente honorários em importe superior à 5%, a apresentação de crédito a título de FUNJURE no importe de 10% das CDAs é ilegal.

Dessa forma, o Ministério Público partilha do entendimento de que os créditos devidos ao FUNJURE devem ser classificados como quirografários, cujo percentual é de 5%.

III – Da (des)necessidade de instauração do incidente de Classificação de Crédito Público

O Incidente de Classificação de Crédito Público se trata de inovação legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, de modo que sua instauração em processos regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945 - como o caso dos autos - é, apesar de possível, prescindível.

Nesse contexto, a instauração do incidente não se mostra imprescindível para o deslinde da questão, especialmente porque a decisão constante no Evento 200 já determinou a intimação das Fazendas Públicas para apresentação dos créditos, o que atende ao objetivo principal do incidente: a correta classificação e verificação dos créditos públicos no quadro geral.

Assim, embora não haja oposição específica do Ministério Público quanto à instauração do incidente, entende-se que a medida já adotada é suficiente para garantir a transparência e a regularização da classificação dos créditos públicos nos autos.

IV – Requerimentos

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público:

a) pela rejeição dos embargos de declaração opostos no Evento 214;

b) pela nova intimação do Estado de Santa Catarina para que

apresente os créditos devidos pela Massa Falida, de forma analítica e devidamente classificados, consoante item II desta peça;

c) pelo indeferimento dos pedidos para instauração do incidente de classificação de crédito público.

Blumenau, 30 de junho de 2025.

[assinado digitalmente]

MARINA SAADE LAUX

Promotora de Justiça Substituta